

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2015

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, de autoria do nobre Deputado ROBERTO ALVES, conforme preceitua a sua ementa, visa cassar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

Na sua justificação, o Autor evidencia que se trata de uma punição, no âmbito administrativo, o que, evidentemente, não afastará a concomitante aplicação das sanções penais cabíveis.

Depois de caracterizar o tráfico de pessoas nos termos do conceito adotado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Autor informa que a proposição visa coibir essa prática criminosa, tornando-se um recurso importante para combater essa triste realidade.

Apresentada em Plenário no dia 07 de julho de 2015, em 10 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da

Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

Aberta, nesta Comissão, em 17 de setembro de 2015, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, foi apresentada a EMC 1/2015 CSPCCO, de autoria do nobre Deputado AUREO, cuja justificação se faz sob a ótica de que, pelo acréscimo do dispositivo que propõe, ficará esclarecido “como será comprovado o transcurso do prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para que os estabelecimentos e as empresas que tiveram cassada a inscrição no C.N.P.J. possam requerer nova inscrição”, permitindo “à Junta Comercial saber a data exata em que ocorreu o referido trânsito em julgado”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre combate ao crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Por endossarmos os argumentos apresentados pelos Autores da proposição principal e da respectiva emenda, conforme exposição feita anteriormente, torna-se despiciendo repeti-los aqui, até porque suficientes o bastante para amparar o mérito da proposição em pauta.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, com a emenda apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2015 (Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com a exploração da prostituição ou com o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para a exploração da prostituição ou para o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 1º Os estabelecimentos e empresas referidos no caput deste artigo não poderão requerer nova inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ antes de decorrido o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º O prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a que se refere o § 1º deste artigo, será comprovado

mediante certidão do distribuidor judicial ou registro de distribuição de feitos ajuizados.

Art. 3º Os sócios das pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior que sofrerem condenação por sentença transitada em julgado ficarão impedidos de exercer atividade comercial pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado RONALDO MARTINS

Relator